



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO REGULAMENTAR GP/TRT16 Nº 02/2025.

Dispõe sobre os critérios objetivos para a aferição do merecimento para promoção e para acesso ao 2º grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que para a promoção e o acesso de magistrados e magistradas por merecimento devem ser observados os incisos II e III do artigo 93 da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ nº 106](#), de 06 de abril de 2010, com a redação dada pela [Resolução CNJ nº 426](#), de 8 de outubro de 2021, e [Resolução CNJ nº 507](#), de 7 de junho de 2023, [Resolução CNJ nº 525](#), de 27 de setembro de 2023 e [Resolução CNJ nº 561](#), de 27 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução ENAMAT nº 26](#), de 09 de dezembro de 2021, e [Resolução ENAMAT nº 28](#), de 28 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistradas e magistrados;

CONSIDERANDO a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) na Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em 2024;

CONSIDERANDO o teor do acórdão proferido na consulta CNJ nº 0000719-40.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o Protocolo Administrativo TRT/16ª Região -SEI nº 4798/2024:

RESOLVE editar o presente ATO REGULAMENTAR:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Compete exclusivamente ao Tribunal Pleno decidir sobre merecimento nas promoções e no acesso ao tribunal.

Art. 2º As promoções e os acessos por merecimento de magistrados e magistradas serão realizados em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 3º Se não alcançado no 2º grau, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo CNJ, até o atingimento de paridade de gênero no Tribunal.

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 4º, § 1º, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas do CNJ.

§ 2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da [Constituição Federal](#), a consecutividade de indicação nas listas tríplices deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de:

- magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles;
- magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres,

independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles;

c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos neste Ato Regulamentar quanto à formação de listas tríplexes consecutivas.

Art. 4º As promoções e os acessos por merecimento pressupõem as seguintes condições:

I - que o juiz ou a juíza tenham 2 (dois) anos de exercício no cargo e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite concorrer à vaga;

II - não retenção injustificada de autos em seu poder além do prazo legal, nos últimos doze meses anteriores à abertura da vaga;

III - não haver punição, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga magistrados e magistradas que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

§ 4º É obrigatória a promoção do juiz ou da juíza que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Art. 5º O merecimento do magistrado e da magistrada será apurado pelos critérios objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício da jurisdição e pelo aperfeiçoamento técnico.

§ 1º Os critérios definidos neste artigo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder à data da publicação do edital no concurso de promoção, à exceção do aperfeiçoamento técnico que será aferido com os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação do edital de promoção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e os títulos constantes do item II do Anexo 2 em que será considerada toda a vida progressa.

§ 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior.

§ 3º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria, Vice-Presidência e Escola deste Tribunal, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 6º A Corregedoria e a Escola Judicial participarão do processo de levantamento dos dados dos magistrados inscritos que concorrem às promoções.

§ 1º A Corregedoria será responsável pela coleta de dados relativos à avaliação de desempenho, produtividade e presteza, fornecendo os mapas estatísticos e demais documentos e informações para os votantes.

§ 2º A Escola Judicial será responsável pela coleta de dados relativos à avaliação do aperfeiçoamento técnico, quanto a cursos e outras atividades de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

Art. 7º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão submetidos ao contraditório e ao conhecimento dos concorrentes, na forma do art. 8º deste Ato Regulamentar.

Art. 8º. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

§ 1º Após terem sido submetidos ao contraditório do caput, os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão.

§ 2º Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dias), possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do Colegiado.

CAPÍTULO II- DO DESEMPENHO

Art. 9º. A apuração do desempenho considerará as decisões proferidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses em, pelo menos, dez processos.

§ 1º A Corregedoria disponibilizará o texto de 20 (vinte) decisões proferidas em meses distintos por magistrado ou magistrada inscritos para a promoção ou acesso, sendo 10 (dez) de sua livre escolha e 10 (dez) fornecidas pelos próprios inscritos.

§ 2º Para fundamentar a sua apreciação, cada desembargador poderá ilustrar seu voto com outras 10 (dez) decisões de sua livre escolha, sempre observado o período limite e a alternância dos meses.

Art. 10º. Na avaliação da qualidade das decisões serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, no total de 20 (vinte), para a redação, para a clareza, para a objetividade, para a pertinência de doutrina e jurisprudência, inclusive as sumuladas pelos Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, quando citadas.

CAPÍTULO III- DA PRODUTIVIDADE

Art. 11. A aferição da produtividade, em seu caráter quantitativo, far-se-á com base nos dados estatísticos mantidos por este Tribunal.

Art. 12. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo juiz do trabalho no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho- máximo de 15 (quinze) pontos; e,

II - Volume de produção- máximo de 15 (quinze) pontos.

Art. 13. Na estrutura de trabalho serão considerados:

I - acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional- 3 (três) pontos;

II - cumulação de atividades, assim considerada a atuação do magistrado na unidade jurisdicional em que é titular ou de designação e, cumulativamente e de forma concomitante, no CEJUSC ou outra unidade jurisdicional- 3 (três) pontos;

III - tipo de juízo, assim considerado o dispêndio de esforço do magistrado para a condução dos processos da unidade, avaliado pela Corregedoria Regional com base em duas variáveis:

a) a primeira de natureza objetiva, consistente no acervo processual da unidade e no número de magistrados que nela atuam- 1 (um) ponto; e,

b) a segunda de natureza subjetiva, identificada pela complexidade dos processos - 3 (três) pontos;

IV - estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais) - 4 (quatro) pontos; e,

V - força de trabalho a disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários - 1 (um) ponto.

Art. 14. No volume de produção, será considerado:

I - número de audiências realizadas - 3 (três) pontos;

II - número de conciliações realizadas - 4 (quatro) pontos;

III - número de decisões interlocutórias proferidas - 1 (um) ponto;

IV - número de sentenças proferidas, na fase cognitiva e de execução, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos - 3 (três) pontos;

V - número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal - 1 (um) ponto;

VI - tempo médio do processo na Vara - 1 (um) ponto;

VII - número de sentenças sem resolução de mérito proferidas, excluídos os arquivamentos (art. 844, CLT) - 1 (um) ponto;

VIII- número de sentenças homologatórias de transação - 1 (um) ponto;

Art. 15. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

CAPÍTULO IV- DA PRESTEZA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

Art. 16. Na avaliação da presteza, considerada a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, será atribuída a seguinte pontuação:

I - até 12,5 (doze vírgula cinco) pontos para a dedicação, considerados a assiduidade; a pontualidade; a gerência administrativa; a participação efetiva em mutirões e outras iniciativas institucionais; a residência e permanência na comarca; as medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; as inovações procedimentais e

tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional; a utilização das ferramentas colocadas à disposição, em especial SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD; as publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário e o alinhamento com as metas do Poder Judiciário.

II - até 12,5 (doze vírgula cinco) pontos para a celeridade, sendo:

a) até 5 (cinco) pontos para a observância dos prazos processuais, considerado o tempo médio para a prática de atos processuais;

b) até 3 (três) pontos para o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença, desde a distribuição até o arquivamento definitivo e desde o trânsito em julgado até a homologação dos cálculos, em caso de sentença ilíquida;

c) até 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos para o número de sentenças líquidas, sendo até 3 (três) pontos para as prolatadas em processos submetidos ao rito ordinário e até 1,5 (um vírgula cinco) ponto para as prolatadas em processos submetidos ao rito sumaríssimo.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no art. 15 deste Ato Regulamentar.

CAPÍTULO V- DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

Art. 17. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico da magistrada e do magistrado, considerar-se-ão os seguintes fatores, conforme pontuação contida nos Anexos 1 e 2:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho ou em copromoção com instituições ou entidades conveniadas ou, ainda, consoante regulamentação elaborada pela ENAMAT, outras atividades formativas, dentro dos limites estabelecidos;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III - a atividade docente, assim considerada:

a) as aulas, palestras e conferências ministradas em cursos pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, e em cursos ou eventos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas às Escolas Judiciais;

b) a participação efetiva de magistradas e magistrados na condição de presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público da magistratura e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, e desde que os eventos estejam relacionados às atividades inerentes ao Poder Judiciário.

§1º Na definição dos critérios de pontuação, o valor total máximo para cada um dos itens acima deverá ser fixado com a observância das faixas estabelecidas nos Anexos 1 e 2 deste Ato Regulamentar.

§2º Poderá a magistrada ou o magistrado atingir a pontuação máxima, relativa ao aperfeiçoamento técnico, por diferentes meios.

§3º Cada um dos fatores de avaliação do aperfeiçoamento técnico poderá ser mensurado de 0 (zero) até a respectiva pontuação máxima estipulada, com especificação do valor atribuído a cada um dos correspondentes subitens, restando a pontuação final limitada ao máximo de 25 (vinte e cinco) pontos, admitindo-se o voto com motivação aliunde (de adesão).

§4º Salvo em relação aos títulos constantes do item II do Anexo 2, em que será considerada toda a vida pregressa do postulante ao cargo após o ingresso na carreira, serão computados somente os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação do edital do concurso de promoção, ressalvado o disposto no §2º do art. 4º da [Resolução n.º 106/2010](#), do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Consideram-se cursos as ações formativas realizadas pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais Regionais, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, independentemente da denominação utilizada, a exemplo de palestras, simpósios, oficinas e laboratórios.

Art. 19. Somente serão computados pontos por cursos reconhecidos como atividade de Formação Continuada ou de Formação de Formadores de magistradas e magistrados, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.

Art. 20. A pontuação será definida conforme estabelecido nos Anexos 1 e 2, consideradas as ações formativas, individualmente ou em conjunto, condicionadas à respectiva certificação de frequência e aproveitamento à Escola Judicial Regional.

§1º Não poderá haver distinção entre a pontuação atribuída por cursos oficiais promovidos pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais, telepresenciais, ou em educação a distância, diretamente ou mediante convênio.

§2º Computar-se-ão pontos apenas para atividades formativas cujos certificados tiverem sido emitidos ou validados em conformidade com as normas da ENAMAT.

§3º Para fins de promoção e acesso, não serão computados pontos por participação, como aluna-magistrada e aluno-magistrado, nos Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial de magistradas e magistrados.

Art. 21. Para os efeitos deste Ato regulamentar, as atividades exercidas por magistradas e magistrados na Direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistradas e magistrados na ENAMAT ou nas Escolas Judiciais dos Tribunais do Trabalho são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. É vedada a contagem em dobro das mesmas atividades, ainda que a magistrada ou o magistrado tenha participado do evento como docente e discente, cabendo-lhe optar por apenas um dos registros.

Art. 22. São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os títulos de graduação e de pós-graduação, incluindo pós-doutorado, obtidos no exterior somente serão considerados após sua revalidação no Brasil, na forma da legislação educacional, ou mediante reconhecimento pela ENAMAT, conforme regulamentação própria desta.

Art. 23. Não se fará diferenciação de pontuação em virtude da área de concentração de cursos jurídicos.

Art. 24. Pontuar-se-ão apenas os títulos dos cursos concluídos após o ingresso na magistratura.

Art. 25. Caberá à magistrada e ao magistrado comprovar o aproveitamento, conforme o caso, mediante certificado de conclusão, diploma ou outro documento válido da titulação.

Art. 26. Para a pontuação prevista no art. 15, III, deste Ato Regulamentar consideram-se cursos todas as ações formativas, independentemente da denominação utilizada, de modo presencial, telepresencial ou por meio de educação a distância, realizadas pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho, pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições.

§1º Para os efeitos deste Ato Regulamentar, consideram-se como ministração de aulas as atividades dos profissionais de ensino em cursos ou eventos, presenciais, telepresenciais ou em educação a distância, na qualidade de instrutor, tutor, conteudista, dentre outras.

§2º Será atribuída pontuação pelo acompanhamento ou orientação de juízas e juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional tutelada, em curso de Formação Inicial de magistradas e magistrados.

§ 3º Quando se tratar de curso cuja duração não esteja integralmente compreendida no período de aferição do aperfeiçoamento técnico, a escola judicial providenciará, apenas para a professora ou professor, a tutora ou tutor, a expedição de certidão das horas-aula em número proporcional ao das aulas ministradas.

Art. 27. Não haverá distinção entre a pontuação atribuída pela ministração de aulas em ações formativas promovidas pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais, telepresenciais ou em educação a distância, diretamente ou mediante convênio.

CAPÍTULO VI- SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Art. 28. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos quatro critérios elencados neste Ato Regulamentar, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos, e

IV - aperfeiçoamento técnico - 25 pontos.

§ 1º Por ocasião da aferição do merecimento, cada votante atribuirá notas a todos os candidatos que estejam concorrendo à promoção por merecimento, observando os critérios estabelecidos neste Ato Regulamentar.

§ 2º Cada um dos 4 (quatro) itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 9º a 26, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão).

§ 3º Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos neste Ato Regulamentar, manifestada pelo respectivo Tribunal, deverá ser atribuída nota máxima a todos os candidatos.

§ 4º Para cálculo da nota final de cada um dos concorrentes, deverá ser realizada a tri-média das notas lançadas pelos avaliadores, assim excluído o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas, para, então, obter-se sua nota final por meio da média aritmética.

§ 5º Caso a aplicação do percentual definido no § 4º resultar em número decimal, ele será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 6º No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto aos magistrados, a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência o mais idoso.

Art. 29. Alternativamente ao sistema de tri-média previsto no artigo anterior, o Regimento Interno deste Tribunal poderá prever que a formação da lista de merecimento observe os procedimentos estabelecidos neste artigo, com utilização de maioria absoluta dos votantes para composição da lista, observados os demais critérios estabelecidos neste Ato Regulamentar.

§ 1º Nesse caso, a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice far-se-á de forma nominal, aberta e fundamentada, indicando cada votante os nomes mais bem pontuados nas suas avaliações.

§ 2º No primeiro escrutínio, cada votante indicará os três nomes que tiveram melhor pontuação em sua lista de classificação. Ter-se-á como constituída a lista se, no primeiro escrutínio, três ou mais nomes obtiverem maioria absoluta dos votos entre os votantes, hipótese em que figurarão em lista os nomes dos três mais votados. Caso contrário, efetuar-se-á o segundo escrutínio, e, se necessário, novos escrutínios, entre aqueles que tiverem tido as maiores votações.

§ 3º Serão realizados tantos escrutínios quantos forem necessários até que um dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos.

§ 4º Somente constará da lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequentes escrutínios, a maioria absoluta dos votos.

§ 5º Nessas votações sucessivas, cada votante indicará os candidatos mais bem pontuados em sua avaliação, até que se forme a maioria absoluta.

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado também o número de ordem do escrutínio.

§ 7º No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto aos magistrados, a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência o mais idoso.

Art. 30. Após apuração, as notas finais dos candidatos estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais).

§ 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da [Lei nº 13.146/2015](#), e previamente averbada em seus assentos funcionais.

§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou.

CAPÍTULO VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data da publicação, revogando-se o [Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 9/2009](#) e todas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal.

Desembargadora MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região



Av. Senador Vitorino Freire, nº 2001, Areinha, 6º Andar
CEP 65030-015 – São Luís - Maranhão
(98) 2109-9306 / presidencia@trt16.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Presidente**, em 22/01/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0209250** e o código CRC **F600EFD6**.

ANEXO I

LIMITE PARA ATRIBUIÇÃO DE VALOR A CADA UM DOS ITENS A SEREM PONTUADOS PARA AFERIÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

ITENS A SEREM PONTUADOS	Valor Máximo de pontuação
I – Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT	25
II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins, restritas às ciências humanas e sociais.	5
III – Atividade Docente.	5
LIMITE MÁXIMO TOTAL	25

ANEXO II

TABELA DE PONTUAÇÃO COM SUBITENS DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

Item I - FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT. Valor máximo: 25 (vinte e cinco) pontos

ATIVIDADE(S)	PONTO(S)
1) Frequência e aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais Regionais, desde que cumprida a carga horária mínima obrigatória do respectivo período de aperfeiçoamento técnico, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.	0,5 por 6 h/a
2) Frequência e aproveitamento em atividades formativas não credenciadas e de outras instituições, desde que relacionadas às competências profissionais da magistratura e que não ultrapasse o limite estabelecido pela ENAMAT.	0,25 por 6 h/a
3) Atividades exercidas na Direção, Coordenação e Assessoria ou atuação em Conselhos Consultivos ou equivalentes da ENAMAT e das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho (até 2 pontos por cargo).	1,0 por semestre

Item II - DIPLOMAS, TÍTULOS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS JURÍDICOS OU DE ÁREAS AFINS. Valor máximo: 5 (cinco) pontos

ATIVIDADE(S)	PONTO(S)
1) Diploma em outro curso de graduação, em área afim ao Direito, restrita às ciências humanas e sociais (máximo de 1 título).	1,0
2) Diploma de especialização (máximo de 1 título).	2,0
3) Diploma de Mestrado em Direito ou em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura (máximo de 1 título).	3,0
4) Diploma de Doutorado, Pós-doutorado ou Livre-docência na área do Direito ou em outras afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura (máximo de 1 título).	5,0

Item III – ATIVIDADE DOCENTE Valor máximo: 5 (cinco) pontos

ATIVIDADE(S)	PONTO(S)
--------------	----------

1) Ministração de palestras, cursos, oficinas, laboratórios e demais ações formativas promovidas diretamente, ou mediante convênio com outras instituições, pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais dos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário	0,50 por 4 h/a
2) Publicação de trabalhos científicos em Revistas dos Tribunais ou de Escolas Judiciais dos Tribunais, impressas ou eletrônicas, ou em revistas com Qualis igual ou superior a B2	1,0 por trabalho
3) Acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional, em cursos de formação inicial de magistradas e magistrados.	2,0 por curso
4) Atividades equiparadas à docência:	
4.1) participação na condição de moderador ou debatedor (até o limite de 1 ponto);	0,25 por participação
4.2) participação como presidente de mesa ou membro de comissão organizadora (até o limite de 1 ponto);	0,10 por participação
4.3) participação efetiva em comissão de juristas (até o limite de 1 ponto);	0,25 por participação
4.4) participação efetiva em banca de concurso público para provimento de cargos da magistratura brasileira	1,0 por participação